



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Boa Vista

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 12/06/18

1º SECRETÁRIO

Processo nº 521/18.

PROJETO DE LEI Nº 298/2018

DE 04 DE JUNHO DE 2018



## PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 10:16

DO DIA: 07-06-18

ASS: maristelma Ângelo

“ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 7º E 9º  
DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.805 DE 20  
DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

PRESIDÊNCIA - CMBV

Recebido em 07/06/18

Às 11:20

Rubrica Jenica Coelho

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DECRETA:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, no seu parágrafo 1º, e o parágrafo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

(...)

**V – Empresas, Comércio e afins:** para as Micro e Pequenas Empresas que atuem na área de comércio e na prestação de serviços onde haja a aglomeração a partir de 100 (cem) pessoas no respectivo estabelecimento empresarial ou comercial.

**VI – Órgãos públicos municipais** onde haja aglomeração a partir de 100 (cem) pessoas.

§ 4º O Plano de Prevenção, Preparo e Resposta de Emergências – PPRE, deverá ser elaborado por profissional Responsável Técnico com formação em engenharia, pertencente aos quadros do Bombeiro Civil.”

**Art. 2º** O inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

**I – O curso de Salva Vidas** de que trata este artigo poderá ser ministrado pela Defesa Civil Municipal ou pelo órgão estadual competente, na forma do art. 8º, desta lei.”

**Art. 3º** O art. 7º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

**RECEBIDO**  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
Em: 07/06/18  
Horário: 11:30

Boa Vista - RR 69301-160

Av. Cap. Ene Garcês, 992 - Centro  
Fones: + 55 95 3624-4190 | 99961-2001 | 99122-2029

  
DOUTOR  
**Wesley Thomé**  
VEREADOR

P/50L



PRESIDÊNCIA - CMBV

- ARQUIVA-SE
- PARA ANÁLISE
- PARA PROVIDÊNCIAS
- PARA CONHECIMENTO

Em 07/06/18

As 11:22 Horas

Jéssica Rauza R. Coelho  
Assessora Esp. da Presidência  
CMBV



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Boa Vista



“Art. 7º (...)

§ 1º As empresas prestadoras de serviços de Bombeiro Civil ficarão com a total responsabilidade de fiscalizar os serviços prestados por seus funcionários, ressalvada a competência do Bombeiro Militar, respondendo ambos por danos causados a terceiros e aos consumidores.

§ 2º A empresa contratada para prestar os serviços de Bombeiro Civil nos órgãos públicos municipais, sem prejuízo de suas atribuições previstas na Lei Federal nº. 11.901/09, ficará sob a subordinação da Defesa Civil Municipal que supervisionará os serviços prestados pela referida empresa.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Órgão Municipal competente, a todas as empresas que prestarem serviços de Bombeiro Civil no âmbito do município de Boa Vista.”

Art. 4º O inciso II, e o parágrafo 4º, do art. 9º, da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações, e acrescido do parágrafo 5º:

“Art. 9º (...)

(...)

II – Multa no valor até 10.000 - UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente, conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais a vida e ao meio ambiente, sendo que referido valor poderá ser corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária.”


(...)

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo, será integralmente convertida a Defesa Civil Municipal, que deverá investir toda a verba na manutenção de sua estruturação.

§ 5º Fica o órgão municipal competente, encarregado de fiscalizar e multar as empresas infratoras que não obedecerem as disposições da presente lei.”

Art. 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Wesley Carlos Thomé  
Vereador CMBV  
**WESLEY CARLOS THOMÉ**  
Vereador do PC do B

  
DOUTOR  
**Wesley Thomé**  
VEREADOR

Av. Cap. Ene Garcês, 992 - Centro Boa Vista - RR 69301-160  
Fones: + 55 95 3624-4190 | 99961-8001 | 99122-2029



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Boa Vista



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar a Lei Municipal n°. 1.805/2017, que dispõe sobre a presença de Bombeiro Civil em diversas áreas no âmbito do município de Boa Vista.

Desse modo, tendo em vista que alguns pontos da referida Proposição ficaram controvertidos, como para qual Órgão municipal será destinado o valor arrecadado referente a aplicação das multas, bem como que a Defesa Civil Municipal será a responsável em fiscalizar e supervisionar as empresas que prestarem os serviços de Bombeiro Civil nos Órgãos Públicos Municipais, ressalvada a competência do Bombeiro Militar e de outros órgãos públicos municipais.

Ato contínuo, o referido projeto de lei traz em seu bojo que o Responsável Técnico (RT) pertencente aos quadros do Bombeiro Civil terá que ter a formação em engenharia, bem como que a Defesa Civil Municipal poderá ministrar o curso de Salva Vidas aos bombeiros civis, posto que os integrantes da defesa civil foram treinados em cursos ministrados pelo Bombeiro Militar do Estado.

Desta feita, o ponto mais importante foi em relação a obrigatoriedade de ter a presença de Bombeiros Civis nas Micro e Pequenas Empresas que atuem na área de comércio e na prestação de serviços e nos Órgãos Públicos municipais, pois referida obrigatoriedade está condicionada a aglomeração a partir de 100 (cem) pessoas e não da circulação.

Por fim, ficou definido no presente projeto de lei que os valores arrecadados pela aplicação das multas serão integralmente destinados a Defesa Civil Municipal, para que esta possa investir na manutenção de material e na sua estruturação.

Por estas razões, solicitamos aos nobres Vereadores o acolhimento do presente Projeto de Lei e o necessário apoio a sua aprovação.

Boa Vista/RR, 04 de Junho de 2018.

*Wesley Carlos Thomé*  
Vereador CMBV

**WESLEY CARLOS THOMÉ**  
Vereador do PC do B

Idázio Chagas de Lima  
Vereador - Presidente das Comissões Permanentes de  
Obras e Serviços  
Conselheiro do CIM

Ítalo Otávio Teixeira Pinto  
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Conselheiro do CIM

Sérgio Pillon Guerra  
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano  
e Habitacional/EMHUR  
Conselheiro do CIM

Graciany da Silva Bezerra  
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPE  
Conselheira Suplente do CIM

## FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2017

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da FETEC-RR torna público o resultado do certame licitatório referente ao PREGÃO supracitado, oriundo do Processo nº 0189/2017, cujo objeto é: **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ACESSORIA ESPORTIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ARBITRAGEM PARA COMPETIÇÕES EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS REALIZADAS E/OU APOIADAS PELA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA - FETEC. Empresa SUNSHINE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, com CNPJ: 27.652.563/0001-10, vencedora dos ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 sendo o Item 01 no valor unitário de R\$ 3.070,83 (três mil e setenta reais e oitenta e três centavos), Item 02 no valor unitário de R\$ 2.008,33 (dois mil e oito reais e trinta e três centavos), Item 03 no valor unitário de R\$ 1.316,66 (mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 04 no valor unitário de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), Item 05 no valor unitário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), Item 06 no valor unitário de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), Item 07 no valor unitário de R\$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), Item 08 no valor unitário de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), Item 09 no valor unitário de R\$ 816,66 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 10 no valor unitário de R\$ 263,33 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), Item 11 no valor unitário de R\$ 216,66 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 12 no valor unitário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), Item 13 no valor unitário de R\$ 663,33 (seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), Item 14 no valor unitário de R\$ 816,66 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 15 no valor unitário de R\$ 916,66 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 16 no valor unitário de R\$ 256,66 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), Item 17 no valor unitário de R\$ 616,66 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 18 no valor unitário de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), Item 19 no valor unitário de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), Item 20 no valor unitário de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) e Item 21 no valor unitário de R\$ 1.029,16 (mil e vinte e nove reais e dezesseis centavos). Perfazendo o VALOR TOTAL do certame de R\$ 307.834,86 (trezentos e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).**

Boa Vista - RR, 19 de outubro de 2017.

Diego Freitas da Silva  
Pregoeiro CPL/FETEC

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.805, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVAVIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, associações, comércios e afins, organizadoras de shows e eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município de Boa Vista.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material, como estabelecimentos comerciais, indústrias, hospitais, shopping center, hipermercados e grande lojas de departamentos, residências coletivas e transitórias, aeroportos e helipontos, bem como campus universitários e escolas;

II - Área de risco: o ambiente interno e/ou externo a edificação que contenha armazenamento e depósito de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III - Evento de grande concentração pública ou privada: shows, feiras, exposições, espetáculos, eventos culturais ou esportivos, balneários, associações e clubes com participação a partir de 500 (quinhentas) pessoas para fins particulares e para entidades filantrópicas e religiosas, sem quantidade de pessoas especificada. Ficando as entidades filantrópicas e religiosas isentas desta obrigação.

IV - Planta, em qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta Lei, obrigatoriamente deverá possuir e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências - PPRE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo saídas de emergência, rotas de fuga, meios de combate a incêndios, primeiros socorros, a integridade do Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica - SPDA (para-raios), e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre as saídas de emergências e rotas de fuga, meio de alarme e pontos de atendimentos em casos previstos no Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - PPRE.

§ 4º O Plano de Prevenção, Preparo e Resposta de Emergências - PPRE, deverá ser elaborado por profissional Responsável Técnico pertencente ao Bombeiro Civil juntamente com o órgão competente.

**I** - O Responsável Técnico de que trata este artigo deverá ter registro regular junto ao seu respectivo Conselho de Classe.

**Art. 2º** - Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis, deve-se observar a Planta e o Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências - PPRE, previamente elaborado pelo Bombeiro Civil e devidamente aprovado pelo órgão competente.

**§ 1º** Além do disposto no artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa Planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 5 (cinco) minutos.

**§ 2º** Quando numa Planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeiras.

**§ 3º** As equipes de Bombeiros Civis devem ter treinamento na Planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergências, quais são, e como acionar os serviços públicos externos.

**§ 4º** O Responsável Técnico pelo serviço deve proporcionar vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar as saídas de emergências, rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização do órgão competente, comunicando de imediato aos responsáveis pelo evento, qualquer situação que comprometa a segurança.

**§ 5º** Quando houver Plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mútuo, para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

**Art. 3º** - Nos parques, associações, clubes e áreas de recreação que possuam piscina ou áreas de lagos, igarapés e rios com praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva-Vidas, tal que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

**§ 1º** Os profissionais Salva-Vidas pertencentes ao Corpo de Bombeiros Civis deverão possuir formação condizente com o tipo de ambiente aonde prestarão seus serviços.

**§ 2º** Estão isentas as Piscinas residenciais.

**§ 3º** Ficam isentas as Piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetros), ficando a cargo da administração garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

**I** - O curso de Salva-Vidas de que trata este artigo deverá ser ministrado pelo órgão competente, conforme o dispositivo na NBR 11.238/1990.

**Art. 4º** - Os helipontos, além de atender as exigências específicas, deverão contar com no mínimo 02 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto ou aeroporto, em prontidão no local e no momento de decolagem e pouso.

**I** - Estão isentos os helipontos residenciais.

**Parágrafo único.** Os helipontos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demanda específicas.

**Art. 5º** - Os Profissionais e as Empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis, e as que explorem a profissão regulamentada pela Lei Federal nº. 11.901/09, mesmo que eventualmente, deverão observar a norma

contida no art. 39, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada pelo Decreto n.º 5.154/04, observada as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação que será desenvolvida através de cursos e programas de:

- I** - Formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II** - Educação profissional técnica de nível médio;
- III** - Educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

**§ 1º** As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestadoras destes serviços, estar com sua inscrição em situação regular junto a Junta Comercial e no Órgão municipal competente para consulta pública.

**§ 2º** As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços - RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - PPRE.

**§ 3º** As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva-Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino - RTE, junto aos Órgãos e Conselhos competentes.

**Art. 6º** - É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil no exercício das suas atribuições, sob pena deste responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 7º** - As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades previstas na Lei Federal nº. 11.901/09:

- I** - Advertência;
- II** - Proibição temporária de funcionamento;
- III** - Cancelamento da autorização e registro para funcionar.

**Art. 8º** - As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiros Civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros do Estado, para assistência técnica a seus profissionais, conforme o disposto no art. 9º da Lei Federal nº. 11.901/09.

**Parágrafo único.** No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, a corporação militar, conforme dispõe o § 2º, do art. 2º, da Lei nº. 11.901/09.

**Art. 9º** - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

- I** - Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 05(cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado tal requerimento.
- II** - Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais a vida e ao meio ambiente, o referido valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;
- III** - Proibição temporária de funcionamento;
- IV** - Interdição de edificações ou áreas, ou embargo de obras, dentre outras medidas adotadas pelo município;

**§ 1º** O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

**§ 2º** As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.



§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo, será integralmente convertida ao município.

Art. 10 - O Município com base no art. 8º, inciso XX, da Lei Orgânica do Município, poderá instituir Corpo de Bombeiros Civil municipal próprio, sendo que o ingresso do Bombeiro Profissional Civil na administração pública direta ou indireta, se fará mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. (vide art. 37, inciso II, da CF)

§ 1º Poderá o município por meio de suas empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, celebrar convênio com as entidades civis, devidamente registradas e em situação regular perante o Órgão municipal competente e Junta Comercial, para a prestação de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas.

§ 2º Os órgãos públicos citados no § 1º, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas Jequação as disposições desta Lei.

§ 3º O serviço de Bombeiros Civil próprio, terceirizado ou conveniado ao município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para a concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito municipal, observada a competência do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11 - As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação.

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.806, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A LEITURA BÍBLICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica facultada a "LEITURA BÍBLICA" nas escolas públicas e privadas do município de Boa Vista, onde visa trazer o conhecimento cultural, geográfico científico, e fatos históricos bíblicos.

Art. 2º. A secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar os meios necessários para divulgação da presente lei, junto aos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º. A leitura ocorrerá no início das aulas, o qual poderá ser escolhido previamente pelo professor ou aluno aleatoriamente.

Art. 4º. O Poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 148/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o (a) Senhor (a) Rômina Nazaré Soares da Silva, no cargo em comissão de Assessor Especial das Comissões, Código GAE-500 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista - RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 881/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do cargo em comissão do Gab. Ver. Mirian dos Reis Melo, o servidor constante no Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 187, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 881/2017, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

NOME	CARGO	CÓDIGO
ROMELIA ASSIS DE SOUZA	AUXILIAR PARLAMENTAR	N-3

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 882/2017



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 05/07/18  
\_\_\_\_\_  
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO  
PROJETO  
EM 10/07/2018  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
Legislação, Justiça e  
Redação Final  
Boa Vista - RR, 15/08/18.

Monique Suelen dos Barboza

Ítalo Otávio  
Vereador



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.




**DESPACHO**

Senhor Procurador, conforme previsto no art. 72, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, solicito analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental ao Projeto de lei nº. 298 de 04 de junho de 2018 de autoria do Vereador WESLEY THOMÉ.

Boa Vista – RR, 10/07/2018.

Atenciosamente,

  
Ítalo Otávio  
Vereador



**PROJETO DE LEI Nº 298, DE 04 DE JULHO DE 2018.**

**AUTORIA:** VEREADOR WESLEY THOMÉ

**ASSUNTO:** "ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 7º E 9º DA Lei Municipal nº 1805, de 20 de outubro de 2017."

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE O TEMA BOMBEIRO CIVIL. MATÉRIA QUE PODE SER TRATADA PELO MUNICÍPIO.
3. PARECER OPINANDO PELA PLENA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria do Vereador Wesley Thomé, que altera alguns dispositivos da Lei que regulamenta a atuação do bombeiro civil neste município.

Em sua justificativa o proponente expõe a importância do Projeto de Lei, pedindo o apoio dos demais parlamentares para que aprovem o referido Projeto.

É o sucinto relatório.

## **II - PARECER.**

Como anteriormente dito, trata-se a Proposição em análise de uma alteração a uma Lei já em vigor, que trata sobre a atuação dos bombeiros civis na cidade de Boa Vista. Há de se analisar, portanto, neste parecer, a possibilidade jurídica do município tratar sobre o tema bombeiro civil.



Pois bem, quanto ao tema, Hely Lopes de Meirelles aduz o seguinte (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2001, p. 429/430):

"O serviço de prevenção contra incêndio, principalmente no seu aspecto preventivo, é da competência do Município. As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o Código de Obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõem dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e demais estabelecimentos ou locais sujeitos a incêndios."

Não resta dúvida de que a organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina, mas o Município não se isenta de responsabilidade pela inação em prevenir incêndios.

Junta-se abaixo um julgado proferido no âmbito do TJMG que determinou a constitucionalidade de uma Lei Municipal que também tratava sobre o tema de bombeiro civil:

AÇÃO ORDINÁRIAL. LEI MUNICIPAL Nº 10.389/2012. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina. No entanto, a Lei Municipal nº 10.389/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composta por corpo de bombeiro civil nos estabelecimentos que menciona não afronta os princípios constitucionais, sendo mera expressão de exercício do poder de polícia. Não há como confundir o bombeiro militar com o bombeiro civil, profissão



Câmara Municipal de Boa Vista



criada pela Lei Federal nº 11.901/2009. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024122585557001 MG).

Desta forma, amparado pelos argumentos trazidos no decorrer do presente parecer, mormente pelo julgado acima, e respeitando quaisquer entendimentos divergentes, esta procuradoria não encontra nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade no presente Projeto de Lei.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela total legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, pedindo vênias às opiniões divergentes.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j.*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 06 de agosto de 2018.

**Eduardo Picão Gonçalves**

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa  
OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL

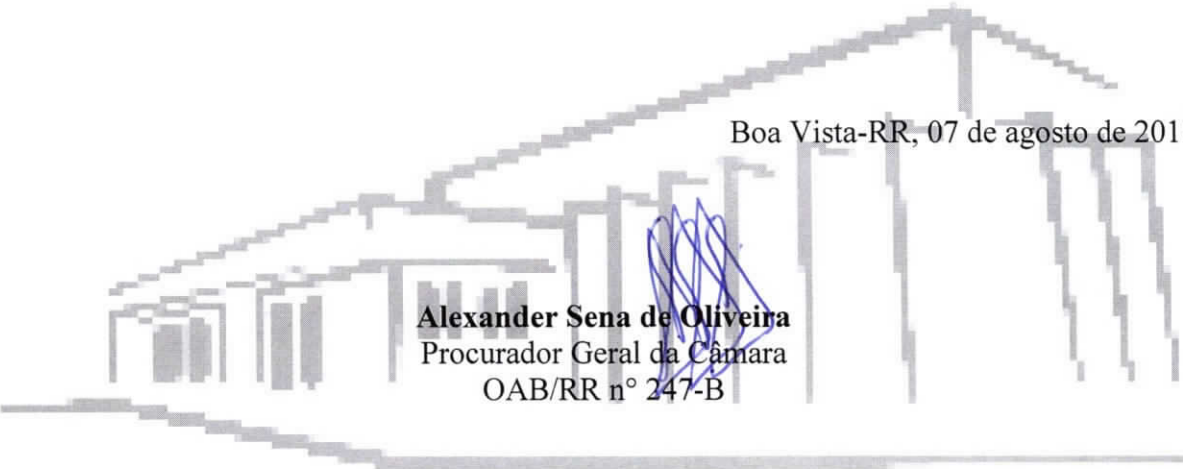


## DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 079/2018 do Senhor Procurador do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 298, de 04 de junho de 2018, de autoria do Vereador Wesley Thomé. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2018.



**Alexander Sena de Oliveira**  
Procurador Geral da Câmara  
OAB/RR nº 247-B



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 298, de 04 de junho de 2018**, de autoria do **Vereador Wesley Thomé**, no que dispõe sobre: **“Altera os artigos 1º, 3º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 1.805 de 20 de outubro de 2017 e dá outras providências”**.

Manifesto-me **favorável** à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2018.

**Ítalo Otávio**

**Vereador - Relator**



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



### PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei nº 298, de 04 de junho de 2018**, de autoria do **Vereador Wesley Thomé**, no que dispõe sobre: **“Altera os artigos 1º, 3º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 1.805 de 20 de outubro de 2017 e dá outras providências”**.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **09 de agosto** de 2018.

Ítalo Otávio  
Presidente

Rondinele Tambasa  
Vice-Presidente

Zélio Mota  
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às nove horas do dia nove de agosto de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 298, de 04 de junho de 2018**, de autoria do **Vereador Wesley Thomé**, no que dispõe sobre: **“Altera os artigos 1º, 3º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 1.805 de 20 de Outubro de 2017 e dá outras providências”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio  
Presidente

Rondinele Tambasa  
Vice-Presidente

Zélio Mota  
Membro



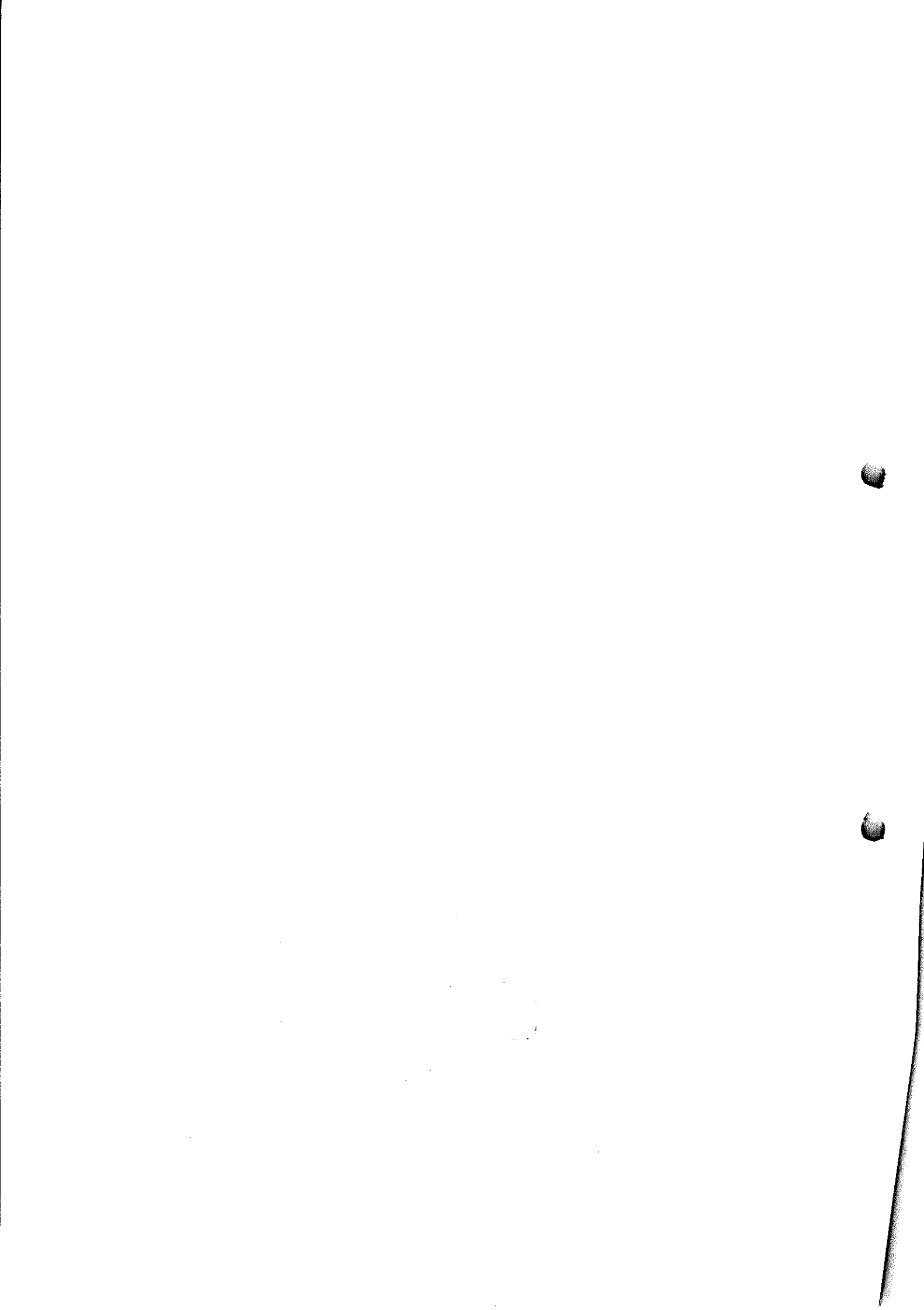
**Estado de Roraima**  
**Câmara Municipal de Boa Vista**  
**Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
 À Comissão de Saúde, Assistência Social  
 e Meio Ambiente, para emitir PARECER.  
 ET 161 081 18  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
 COMISSÃO DE SAÚDE,  
 ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE  
 Designa a relatoria do PL 298 de 04/06/18  
 do vereador NIKVAN SANTOS  
 Boa Vista-RR, 16/08/18  
 \_\_\_\_\_  
 Vereadora Dra. Magda B. Rocha - PPS  
 Presidente da Comissão

Diretoria de Comissões-DICOM  
**CERTIDÃO**  
 Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
 presente proposição da Comissão:  
Saúde, Assistência  
Social e Meio Amb  
iente.  
 Boa Vista - RR, 05/09/18.

*Suel Thyomne W. Gouveia*





BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

**PARECER DO RELATOR**

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 298, DE 04 DE JUNHO DE 2018**, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ QUE DISPÕE SOBRE: “**ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.805, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

CONSIDERANDO DE SUMA IMPORTÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE TER A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS QUE ATUEM NA ÁREA DE COMÉRCIO E NAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SENDO ASSIM FISCALIZADOS OS DEVIDOS ACONTECIMENTOS À SOCIEDADE.

BOA VISTA, 29 DE AGOSTO DE 2018.

**NILVAN SOUZA DOS SANTOS**  
VEREADOR – RELATOR



BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO ART. 82 A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298, DE 04 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ QUE DISPÕE SOBRE: “ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº1,805, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR NILVAN SOUZA DOS SANTOS. VISTO QUE, O RELATOR SUPRACITADO, APONTOU RESUMIDAMENTE RAZÕES PERTINENTES, VISANDO O ALMEJADO SEGUIMENTO DO PROJETO INQUIRIDO.

BOA VISTA, 29 DE AGOSTO DE 2018.

  
NILVAN SOUZA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
WESLEY CARLOS THOMÉ  
MEMBRO



BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AO VIGÉSIMO NONO DIA DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZOITO, REUNIU-SE A COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE, NO GABINETE DA VEREADOR NILVAN SOUZA DOS SANTOS, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, NILVAN SOUZA DOS SANTOS - VICE-PRESIDENTE, WESLEY CARLOS THOMÉ-MEMBRO. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR VICE-PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO O **PROJETO DE LEI Nº 298 DE 04 DE JUNHO DE 2018**, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY THOMÉ QUE DISPÕE SOBRE: “**ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº1,805, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI **VOTADO FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR VICE-PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 29 DE AGOSTO DE 2018.

  
NILVAN SOUZA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
WESLEY CARLOS THOMÉ  
MEMBRO



**Estado de Roraima**  
**Câmara Municipal de Boa Vista**  
**Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Economia, Finanças e  
Orçamento, para emitir PARECE.  
Em 05/09/18  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
**CERTIDÃO**  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
Economia, Finanças  
e Orçamento  
Boa Vista - RR, 12/09/18

*Suel Thyonne R. Cavero*



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**PARECER DO RELATOR**

NOS TERMOS DO ARTIGO 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310, DE 25 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY THOMÉ NO QUE DISPÕE SOBRE: “A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MÉDICA/TÉCNICOS COM AMBULÂNCIA DURANTE EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS DE CORRIDA E CICLISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O REFERIDO PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 10 DE SETEMBRO DE 2018.

  
**JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE**  
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**PARECER DA COMISSÃO**

NOS TERMOS DO ARTIGO 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE “PROJETO DE LEI Nº 298, DE 04 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY THOMÉ NO QUE DISPÕE SOBRE: ”ALTERAR OS ARTIGOS 1º,3º,7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº1,805 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, DEZ DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUEQUE  
VICE- PRESIDENTE

GENIVAL DA ENFERMAGEM  
MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**ATA**

ÀS DEZ HORAS DO DIA DEZ DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE-PRESIDENTE E GENIVAL DA ENFERMAGEM – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO “PROJETO DE LEI Nº 298, DE 04 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY THOMÉ NO QUE DISPÕE SOBRE: ”ALTERAR OS ARTIGOS 1º,3º,7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº1,805 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS ”. COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR VICE-PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, DEZ DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE  
VICE- PRESIDENTE

GENIVAL DA ENFERMAGEM  
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 298/2018

Autoria : Dr. Wesley Thomé

Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.805, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 16ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018  
Data : 25/09/2018 - 10:15:49 às 10:17:41  
Tipo : Nominal  
Turno : 1ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 16 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:15:56
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:15:56
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	10:15:57
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	10:16:02
30	Ítalo Otávio	PR	Abstenção	10:16:00
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:16:13
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:16:17
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:16:41
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:16:01
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:16:19
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	10:16:12
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	10:16:10
39	Tayla Peres	Sim	Sim	10:16:27
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	10:16:01
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	13	0	1	14

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
2º Secretário: Albuquerque  
Secretário Ad hoc: Ítalo Otávio

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 298/2018

Autoria : Dr. Wesley Thomé

Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.805, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 17ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018  
Data : 26/09/2018 - 11:16:34 às 11:18:39  
Tipo : Nominal  
Turno : 2ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 14 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:16:45
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:16:42
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:16:58
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:16:45
30	Ítalo Otávio	PR	Abstenção	11:16:41
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:16:44
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:16:47
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:16:40
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:16:42
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:16:49
18	Renato Queiroz	PSB	Não Votou	
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	11:17:49
39	Tayla Peres		Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:17:40
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
11	0	1	12

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 298, DE 04 DE JUNHO DE 2018.**  
**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. WESLEY THOMÉ.**

**ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.805 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, no seu parágrafo 1º, e o parágrafo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

(...)

**V – Empresas, Comércio e afins: para as Micro e Pequenas Empresas que atuem na área de comércio e na prestação de serviços onde haja a aglomeração a partir de 100 (cem) pessoas no respectivo estabelecimento empresarial ou comercial.**

**VI – Órgãos públicos municipais onde haja aglomeração a partir de 100 (cem) pessoas.**

**§ 4º O Plano de Prevenção, Preparo e Resposta de Emergências – PPRE, deverá ser elaborado por profissional Responsável Técnico com formação em engenharia, pertencente aos quadros do Bombeiro Civil.”**

**Art. 2º** O inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

**I – O curso de Salva Vidas de que trata este artigo poderá ser ministrado pela Defesa Civil Municipal ou pelo órgão estadual competente, na forma do art. 8º, desta lei.”**

**Art. 3º** O art. 7º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 7º (...)

**§ 1º As empresas prestadoras de serviços de Bombeiro Civil ficarão com a total responsabilidade de fiscalizar os serviços prestados por seus funcionários,**



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



ressalvada a competência do Bombeiro Militar, respondendo ambos por danos causados a terceiros e aos consumidores.

§ 2º A empresa contratada para prestar os serviços de Bombeiro Civil nos órgãos públicos municipais, sem prejuízo de suas atribuições previstas na Lei Federal nº. 11.901/09, ficará sob a subordinação da Defesa Civil Municipal que supervisionará os serviços prestados pela referida empresa.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Órgão Municipal competente, a todas as empresas que prestarem serviços de Bombeiro Civil no âmbito do município de Boa Vista.”

Art. 4º O inciso II, e o parágrafo 4º, do art. 9º, da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações, e acrescido do parágrafo 5º:

“Art. 9º (...)

(...)

II – Multa no valor até 10.000 - UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente, conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais a vida e ao meio ambiente, sendo que referido valor poderá ser corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária.”

(...)

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo, será integralmente convertida a Defesa Civil Municipal, que deverá investir toda a verba na manutenção de sua estruturação.

§ 5º Fica o órgão municipal competente, encarregado de fiscalizar e multar as empresas infratoras que não obedecerem as disposições da presente lei.”

Art. 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de setembro de 2018.

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 342/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 298/2018.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 298/2018, de 04 de junho de 2018, de autoria do Ver. Wesley Thomé, que dispõe sobre: "ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.805, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informamos ainda o envio do referida Autógrafo para o e-mail [proadlboavista@gmail.com](mailto:proadlboavista@gmail.com).

Respeitosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência  
DATA: 27 / 09 / 18  
HORA: 12:42  
Ass.: Termitê



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA**  
 "BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

OFÍCIO N° 52.506-PGM/PROADL/2018

NUP n°: 9.315082/2018



Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
 Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

NESTA/

Assunto: Resposta ao Ofício n° 377/2018/SGL/CMBV.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício n° 377/2018/SGL/CMBV, de 06 de novembro de 2018, seguem abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

PL N°	LEI N°
242 - Legislativo	1.923
260 - Legislativo	1.928
283 - Legislativo	1.913
292 - Legislativo	1.917
298 - Legislativo	1.926
304 - Legislativo	1.927
305 - Legislativo	1.912
318 - Legislativo	1.921
321 - Legislativo	1.918
322 - Legislativo	1.922
323 - Legislativo	1.919
324 - Legislativo	1.920

Atenciosamente,

*Antônio Cláudio C. Theotônio*  
**ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO**  
 Procurador do Município  
 Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

**RECEBIDO**  
 SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
 Em: 12/11/2018  
 Horário: 13:08  
*mauro*

*12/11/18*  
*11:00*  
*Maurício*

**PROTOCOLO**  
 Câmara Municipal de Boa Vista  
 ECEBI nº: 10.635M  
 O DIA: 12/11/2018  
 SS: Maurício Fernandes



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.926, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

**INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO**

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO  
TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO  
CIVIL E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído e incluído no calendário municipal de Boa Vista o “Dia Municipal do Trabalhador da Construção Civil”, a ser comemorado anualmente no dia 30 de abril.

**Art. 2º.** O “Dia Municipal do Trabalhador da Construção Civil” será homenageado por ações direcionadas à conscientização da categoria para a importância da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) para prevenção de acidentes de trabalho, saúde e qualidade de vida e outros eventos alusivos à data.

**Art. 3º.** Caberá ao poder executivo incluir o Dia Municipal do Trabalhador da Construção Civil no calendário Oficial de eventos do município de Boa Vista.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2018.

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 395/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor,  
**PAULO ROBERTO BRAGATO**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

**Assunto:** Envio da Lei Promulgada n.º 1.926/2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 1.926/2018.

Informamos o envio da referida mídia da Lei Promulgada para o e-mail [diário@boavista.rr.gov.br](mailto:diário@boavista.rr.gov.br).

Atenciosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO  
Em: 21/11/18  
Horas: 09:25  
Bealuz

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.920, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA OITO  
NO BAIRRO JARDIM TROPICAL, PARA DORVALI-  
NA PESSOA DA SILVA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. A rua OITO, no bairro Jardim Tropical, passa a ter nova denominação: Rua Dorvalina Pessoa da Silva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.921, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA HC 01  
NO BAIRRO SENADOR HÉLIO CAMPOS, PARA  
RUA SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. A rua HC-01 no bairro Senador Hélio Campos, passa a ter nova denominação: Rua Sérgio Augusto de Oliveira.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.922, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA CJ-  
12 NO BAIRRO JÓQUEI CLUBE, PARA ANTONIO  
FERREIRA DA SILVA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura

Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. A rua CJ-12, no bairro Jóquei Clube, passa a ter nova denominação: Rua Antônio Ferreira da Silva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.923, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CORRIDAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO AOS DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Os doadores voluntários de sangue terão isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de ruas realizadas no município de Boa Vista.

Parágrafo único - A isenção será válida, apenas para corridas organizadas ou patrocinadas pela Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 2º A isenção da taxa de inscrição fica condicionada à comprovação de três doações consecutivas de sangue para homens e duas para mulheres em um período de 12 (doze) meses anteriores a data da realização das corridas.

Art. 3º A comprovação de doador de sangue deverá ser feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar o nome do doador, o CPF e os dados referentes à doação que serão apresentados no ato de inscrição da corrida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.926, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TRABALHADOR  
DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

guinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no calendário municipal de Boa Vista o "Dia Municipal do Trabalhador da Construção Civil", a ser comemorado anualmente no dia 30 de abril.

Art. 2º. O "Dia Municipal do Trabalhador da Construção Civil" será homenageado por ações direcionadas à conscientização da categoria para a importância da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) para prevenção de acidentes de trabalho, saúde e qualidade de vida e outros eventos alusivos à data.

Art. 3º. Caberá ao poder executivo incluir o Dia Municipal do Trabalhador da Construção Civil no calendário Oficial de eventos do município de Boa Vista.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 13 de novembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.927, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.642/ DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, QUE INSTITUE A MEIA ENTRADA EM LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER PARA DOADORES DE SANGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º - fica suprimido o artigo art.6º da Lei Municipal nº 1.642/2015.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 13 de novembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.928, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS (COMPLIANCE) QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de im-

plementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Municipal de Boa Vista cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;  
b) associações civis;  
c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;

II - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;

III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a nossa Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de 180 dias corridos, a partir da data de celebração do contrato ou da publicação desta Lei na hipótese do art. 2º, II.

Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**LEI Nº 1.926, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO**

**ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.805 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, no seu parágrafo 1º, e o parágrafo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

(...)

**V – Empresas, Comércio e afins: para as Micro e Pequenas Empresas que atuem na área de comércio e na prestação de serviços onde haja a aglomeração a partir de 100 (cem) pessoas no respectivo estabelecimento empresarial ou comercial.**

**VI – Órgãos públicos municipais onde haja aglomeração a partir de 100 (cem) pessoas.**

**§ 4º O Plano de Prevenção, Preparo e Resposta de Emergências – PPRE, deverá ser elaborado por profissional Responsável Técnico com formação em engenharia, pertencente aos quadros do Bombeiro Civil.”**

**Art. 2º** O inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

**I – O curso de Salva Vidas de que trata este artigo poderá ser ministrado pela Defesa Civil Municipal ou pelo órgão estadual competente, na forma do art. 8º, desta lei.”**

**Art. 3º** O art. 7º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



“Art. 7º (...)

§ 1º As empresas prestadoras de serviços de Bombeiro Civil ficarão com a total responsabilidade de fiscalizar os serviços prestados por seus funcionários, ressalvada a competência do Bombeiro Militar, respondendo ambos por danos causados a terceiros e aos consumidores.

§ 2º A empresa contratada para prestar os serviços de Bombeiro Civil nos órgãos públicos municipais, sem prejuízo de suas atribuições previstas na Lei Federal nº. 11.901/09, ficará sob a subordinação da Defesa Civil Municipal que supervisionará os serviços prestados pela referida empresa.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Órgão Municipal competente, a todas as empresas que prestarem serviços de Bombeiro Civil no âmbito do município de Boa Vista.”

**Art. 4º** O inciso II, e o parágrafo 4º, do art. 9º, da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações, e acrescido do parágrafo 5º:

“Art. 9º (...)

(...)

**II – Multa no valor até 10.000 - UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente, conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais a vida e ao meio ambiente, sendo que referido valor poderá ser corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária.”**

(...)

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo, será integralmente convertida a Defesa Civil Municipal, que deverá investir toda a verba na manutenção de sua estruturação.

§ 5º Fica o órgão municipal competente, encarregado de fiscalizar e multar as empresas infratoras que não obedecerem as disposições da presente lei.”

**Art. 5º** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2018.

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 422/2018/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor,  
**PAULO ROBERTO BRAGATO**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

**Assunto:** Envio da Solicitação de Republicação por incorreção da Lei nº 1.926/2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminhamos o Autógrafo da Lei nº 1.926/2018, de 13 de novembro de 2018, de autoria do poder legislativo, a qual foi publicada de forma errada no DOM nº 4771 de 28 de novembro de 2018, solicitamos por tanto a REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO, conforme autógrafo em anexo.

Informamos ainda o envio do referida Autógrafo para o e-mail [proadlboavista@gmail.com](mailto:proadlboavista@gmail.com).

Atenciosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO  
Em: 11 / 12 / 18  
Horas: 08 : 45  
Beatriz Lima

ou mobilidade reduzida.

Art. 2.º A atividade de educação física adaptada referida no art. 1.º desta lei deverá observar as seguintes diretrizes na sua execução:

I – garantia de atendimento educacional específico na área de educação física para cada tipo de deficiência, inclusive quanto aos alunos com doenças raras;

II – cabe aos profissionais da rede de ensino na área de educação física integrar nas atividades esportivas de alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida nas atividades com os demais alunos;

III – devem ser assegurados os meios de comunicação necessários para o desempenho das atividades de educação física adaptada relativamente a alunos com algum tipo de dificuldade de comunicação;

IV – os estabelecimentos de ensino devem trabalhar de forma integrada com as entidades que prestam serviços educacionais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

V – inserir obrigatoriamente o tema da inclusão social nas capacitações de professores e técnicos da área de educação física, seja ela pública ou privada;

VI – incluir, no Plano Político Pedagógico, no Plano Municipal de Educação, na área de educação física, esporte e lazer, temas relacionados à escolarização das pessoas com deficiência e doenças raras; e

VII – garantir o acesso à educação escolarizada, adequando os espaços físicos da escola nos termos da legislação e normas vigentes no que tange à acessibilidade arquitetônica, comunicacional e metodológica.

Art. 3.º A comprovação da necessidade de educação física adaptada deverá ser feita através de laudo médico fundamentado.

§ 1.º O laudo médico será encaminhado à direção da escola, que deverá tomar as providências necessárias quanto à individualização do aluno portador da necessidade especial.

§ 2.º O laudo médico deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla), com sua devida Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) da doença.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com instituições e entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento da educação física adaptada.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 12 de dezembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.936, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A ADAPTAÇÃO INCLUSÃO DE ATIVIDADES E CONTEÚDOS RELATIVOS DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS PARA DEFICIENTES SURDOS-MUDOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita

Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1.º As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Boa Vista, deve garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala, o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 2.º Para os fins determinados nesta lei, o Sistema Municipal de Educação, Sistema Municipal de Saúde e Sistema Municipal de Segurança de Boa Vista e suas respectivas instituições devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de Libras para língua portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de deficientes surdos-mudos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

I – Nas instituições de educação, saúde e de segurança para viabilizar o acesso aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades.

II – No apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino, saúde e segurança.

Art. 3.º A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 4.º Os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação dos professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para Língua Portuguesa.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 12 de dezembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

LEI Nº 1.926, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.805 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, no seu parágrafo 1º, e o parágrafo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

(...)

V – Empresas, Comércio e afins: para as Micro e Pequenas Empresas que atuem na área de comércio e na prestação de serviços onde haja a aglomeração a partir de 100 (cem) pessoas no respectivo estabelecimento empresarial ou comercial.

VI – Órgãos públicos municipais onde haja aglomeração a partir de 100 (cem) pessoas.

§ 4º O Plano de Prevenção, Preparo e Resposta de Emergências – PPRE, deverá ser elaborado por profissional Responsável Técnico com formação em engenharia, pertencente aos quadros do Bombeiro Civil.”

Art. 2º O inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

I – O curso de Salva Vidas de que trata este artigo poderá ser ministrado pela Defesa Civil Municipal ou pelo órgão estadual competente, na forma do art. 8º, desta lei.”

Art. 3º O art. 7º da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 7º (...)

§ 1º As empresas prestadoras de serviços de Bombeiro Civil ficarão com a total responsabilidade de fiscalizar os serviços prestados por seus funcionários, ressalvada a competência do Bombeiro Militar, respondendo ambos por danos causados a terceiros e aos consumidores.

§ 2º A empresa contratada para prestar os serviços de Bombeiro Civil nos órgãos públicos municipais, sem prejuízo de suas atribuições previstas na Lei Federal nº. 11.901/09, ficará sob a subordinação da Defesa Civil Municipal que supervisionará os serviços prestados pela referida empresa.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Órgão Municipal competente, a todas as empresas que prestarem serviços de Bombeiro Civil no âmbito do município de Boa Vista.”

Art. 4º O inciso II, e o parágrafo 4º, do art. 9º, da Lei municipal nº. 1.805, de 20 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações, e acrescido do parágrafo 5º:

“Art. 9º (...)

(...)

II – Multa no valor até 10.000 - UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente, conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais a vida e ao meio ambiente, sendo que referido valor poderá ser corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária.”

(...)

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo, será integralmente convertida a Defesa Civil Municipal, que deverá investir toda a verba na manutenção de sua estruturação.

§ 5º Fica o órgão municipal competente, encarregado de fiscalizar e multar as empresas in-

fradoras que não obedecerem as disposições da presente lei.”

Art. 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL

EXTRATO DE DISTRATO

PROCESSO Nº: 318/2017 – CMBV.

ESPÉCIE: Distrato ao Contrato nº 023/2017 – PROGE.

OBJETO: Locação de Imóvel para instalação e funcionamento da Sede Administrativa da Câmara Municipal de Boa Vista.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

CONTRATADA: A. X. FRANÇA EIRELI – ME.

DATA DE ASSINATURA: 08 de junho de 2018.

